



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.531 - PB
(2018/0343972-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO - PB005339
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S) - PB010631
ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo entendimento desse e.STJ, firmado no julgamento do AREsp 957.821/MS, em 20/11/2017, pela Corte Especial, a tempestividade deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, impossibilitando a regularização posterior.
2. A apresentação de documentos relacionados à tempestividade do recurso não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.531 - PB
(2018/0343972-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO - PB005339
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S) - PB010631
ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Norfil S/A Indústria Têxtil contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A agravante sustenta, nas razões do presente agravo, vício de intimação, uma vez que não houve publicação no diário oficial eletrônico, tampouco notificação ao endereço eletrônico pela plataforma do Tribunal.
2. Com efeito, não há documento idôneo certificando o suposto erro alegado pela parte, uma vez que a mera captura de tela da caixa de e-mails não é apta a sustentar a tese recursal, cabendo ressaltar que assiste ao agravante o dever de fazer prova de suas alegações por meio de certidão expedida pelo Tribunal.
3. Agravo interno não provido.

A embargante sustenta que foram anexados documentos que comprovam, de modo idôneo, que ocorreram vícios na intimação do acórdão recorrido (e-STJ fl. 707).

A parte embargada se manifestou nos autos (e-STJ fls. 718/721).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.531 - PB
(2018/0343972-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo entendimento desse e.STJ, firmado no julgamento do AREsp 957.821/MS, em 20/11/2017, pela Corte Especial, a tempestividade deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, impossibilitando a regularização posterior.
2. A apresentação de documentos relacionados à tempestividade do recurso não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Essa espécie recursal só é admissível, portanto, quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 21.8.2008; EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008; EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.10.2008).

No caso concreto, o recurso especial foi considerado intempestivo em decisão proferida pela presidência dessa Corte. Em sede de agravo interno, sustentou-se que não há intempestividade pois houve erro de intimação da parte. No presente, a parte traz em anexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos alegadamente idôneos a comprovar o mencionado erro de intimação.

Do panorama, nítido que o julgado não padece de vício sanável nessa via recursal.

Segundo entendimento desse e.STJ, firmado no julgamento do AREsp 957.821/MS, em 20/11/2017, pela Corte Especial, a tempestividade deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, impossibilitando a regularização posterior.

Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO, NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO NÃO EFETUADA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E RECESSO FORENSE LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. 1. É deserto o recurso especial, quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, não cabendo nova oportunidade para sua regularização. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/9/2018. AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2017. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, DJe 19/12/2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015 e os princípios adotados no novo CPC, firmou posição de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento idôneo em momento posterior para comprovar a tempestividade recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1274309/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 09/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o processo com resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para majorar a verba honorária sucumbencial. II - A parte recorrente foi intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial em: 29/1/2018, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 22/2/2018. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. O prazo para interposição do agravo em recurso especial encerrou-se em 21/02/2018.

III - Conforme o entendimento desta corte, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça Eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp: 1342507 RJ 2018/0205544-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019.

IV - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

V - A Corte especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1346981/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Assim, a apresentação de documentos relacionados à tempestividade do recurso não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ausente quaisquer das hipóteses legais, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de se reabrir a possibilidade de nova discussão da matéria de mérito já encartada nos autos e decidida.

Pelas considerações expostas, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0343972-1

EDcl no AgInt no
AREsp 1.422.531 /
PB

Números Origem: 08028106220168150000 8028106220168150000

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO - PB005339
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S) - PB010631
ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO - PB005339
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S) - PB010631
ADLANY ALVES XAVIER - PB015695B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.